



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10945.721285/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-007.203 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente ADAO ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, a presunção do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

QUEBRA DE SIGILO

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa.

MULTA DE OFÍCIO.

As multas aplicadas em lançamentos de ofício, nos moldes da legislação do imposto de renda, buscam desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do contribuinte e não configuram afronta aos princípios constitucionais tributários.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA 28 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes à Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF NÚMERO 4.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Rayd Santana Ferreira que davam provimento parcial ao recurso para considerar como comprovado a origem dos depósitos relativos ao Cheque de n.º 100288, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 665), ao Cheque de n.º 100324 (fl. 702), no valor de 16.002,04, e ao Cheque n.º 100326 (fl. 701), no valor de R\$ 11.924,96. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 06-39.392 (fls. 838/858):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos/depósitos devem ser analisados de maneira individualizada e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ORIGEM DE RECURSOS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

A apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser revista, em face da apresentação de documentos que comprovam a existência de origem de recursos que não havia sido considerada pela autoridade lançadora.

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A autoridade fiscal tem acesso às informações bancárias do contribuinte, inclusive aos dados referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

MULTA DE OFÍCIO.

As multas aplicadas em lançamentos de ofício, nos moldes da legislação do imposto de renda, buscam desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do contribuinte e não configuram afronta aos princípios constitucionais tributários.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não abrange a análise de representações fiscais para fins penais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte (fls. 491/493), para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 192.187,99, relativo ao exercício de 2008, bem como de juros moratórios, no valor de R\$ 63.633,44, e multa proporcional no valor de R\$ 144.140,99.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 492) a autuação versa sobre as seguintes infrações:

1. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO;
2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 11/09/2012, e, em 10/10/2012, apresentou sua Impugnação de fls. 508 a 599 e documentos que entendeu necessários para respaldar o direito alegado.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, que, através do Acórdão nº 06-39.392 (fls. 838/858), julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento para excluir o valor total do acréscimo patrimonial a descoberto.

Em 06/03/2013 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 861) e, em 02/04/2013, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 863 a 955, onde traz os seguintes argumentos:

1. Nulidade do lançamento por ter sido baseado em presunções;
2. A inexistência de prejuízo ao fisco;
3. Que parte dos depósitos são ressarcimento por utilização do cartão de crédito do sócio;
4. Que parte dos depósitos é a título de pró-labore das empresas nas quais o recorrente é sócio;

5. Que parte dos depósitos são ressarcimento de despesas com pescaria;
6. Que existem TED's de origem comprovada;
7. Que recebeu juros por atraso na parcela de um imóvel alienado para Paulo César da Silva;
8. Que parte dos depósitos são referentes a 'retorno de saques' efetuados na conta bancária;
9. Que restaram R\$ 72.449,64 a comprovar, o que descaracterizaria a presunção de omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
10. Que deve ser aplicado o princípio da verdade material;
11. Que houve quebra do sigilo bancário;
12. Que o acréscimo patrimonial existente decorreu de empréstimos;
13. Que não há demonstração de riqueza compatível com a suposta omissão de receitas;
14. Que é inaplicável a presunção de omissão no caso em análise;
15. Que não se pode aplicar a SELIC como taxa de juros moratórios;
16. Que a multa aplicada é confiscatória;
17. Que não seria o caso de representação para fins penais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento baseado em presunção

O contribuinte alega a nulidade do lançamento por ter se baseado em uma presunção. Contudo, a legislação vigente autoriza que os depósitos de origem não comprovada sejam considerados omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte desfazer essa presunção legal através de documentação hábil e idônea.

Logo, não há nulidade na metodologia adotada pela fiscalização.

Quebra de sigilo fiscal

Quanto a alegação de quebra do sigilo bancário, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, que ocorreu em 24/02/2016, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive, do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.
7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tal decisão é de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Cabe ainda destacar o teor da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, não procedem as alegações do Recorrente quanto à insubsistência do procedimento fiscal por quebra de sigilo bancário.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Segundo o Recorrente, não deve proceder ao lançamento fundamentado em depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como se vê, para a caracterização da omissão, necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do ressarcimento de adiantamentos, gastos com pescaria, pró-labore e TED's.

A priori, cabe esclarecer que, para o desfazimento da presunção de omissão de receitas tributáveis, não basta ao contribuinte simplesmente indicar quem fez o depósito ou realizou a transferência, mas também demonstrar qual a natureza desses valores, ou seja, a que título esses depósitos/transferências estariam sendo realizados.

No caso, apesar de o contribuinte conseguir apontar quem efetuou as TED's, (por exemplo: BRASIL BRASILAR DO BRASIL LTDA. e COOPERATIVA BRA GONZALEZ CI), não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que dessem lastro a essa operação, permanecendo nebulosa a natureza dessas transferências.

Inclusive, o contribuinte não apresentou sequer a contabilização desses valores nas empresas, de modo que pudesse ser minimamente evidenciada a natureza dessas operações, sendo de seu interesse a prova.

Além disso, no que diz respeito ao pró-labore recebido, há que se destacar que, tendo em vista que os valores declarados foram oferecidos à tributação, a autoridade autuante fez a respectiva dedução da planilha de apuração dos rendimentos omitidos, conforme consta nas fls. 466 a 469.

Logo, considerando que a natureza dessas operações permanece desconhecida, entendo que deve ser mantida a autuação, uma vez que a presunção legal não foi devidamente desfeita.

Do depósito a título de juros pela alienação de imóvel

O Julgamento de primeira instância foi extremamente preciso ao demonstrar a incompatibilidade entre o valor depositado (R\$ 2.865,00) e as alegativas do contribuinte de que se refeririam aos juros decorrentes da alienação de um imóvel no valor de R\$ 64.120,20, razão pela qual pede-se a devida vênia para transcrever trechos da decisão:

Tal alegação mostra-se totalmente infundada, pois não há prova de que o depósito tenha sido feito pelo comprador do imóvel (o Sr. Paulo Cezar da Silva). O histórico constante do extrato bancário refere-se apenas a "DOC A COMPENSAR ITAÚ MCP TRANSP. RODOV. LTDA.", o que a princípio não tem nenhuma relação com o referido comprador.

Além disso, observa-se que a escritura pública de compra e venda previa o pagamento de juros de um por cento (1%) por mês de atraso. No caso, considerando-se que o atraso no pagamento da parcela foi de apenas vinte e sete (27) dias, poder-se-ia cogitar o pagamento de no máximo R\$ 641,20 a título de juros.

O valor depositado (R\$ 2.865,00) equivale a mais de quatro por cento (4%) do valor da parcela, o que se mostra totalmente incompatível com os termos da escritura pública, restando assim evidente a falta de verossimilhança da alegação do contribuinte.

Desse modo, havendo incompatibilidade de valores e, ainda, incompatibilidade entre os depositantes, não há como reconhecer tal depósito como devidamente comprovado, devendo permanecer a presunção de omissão.

Do retorno de saques

O contribuinte alega que parte dos depósitos correspondem a saques realizados anteriormente que acabaram sendo depositados novamente na conta bancária.

Entretanto, tal argumento não pode prevalecer. Isto porque, para que se possa aceitar esse tipo de argumento, é necessário, por óbvio, que exista uma razoável compatibilidade de datas e valores.

No caso concreto, o relato da fiscalização deixa claro que, nos casos em que foi detectada essa compatibilidade de datas e valores, o numerário foi excluído do levantamento fiscal, ou seja, já tiveram a devida justificativa acatada pelo auditor fiscal.

Entretanto, em relação aos valores em que não se verifica as mencionadas compatibilidades, não há como aceitar referida origem sem que haja a comprovação através de documentação hábil e idônea devidamente demonstrada nos autos, o que não foi feito.

Assim, não tendo o contribuinte trazido mais elementos que pudessem justificar a origem desses depósitos, resta manter o auto de infração neste ponto.

Dos cheques apresentados

O contribuinte aduz em sua peça recursal que efetuava a quitação de despesas das empresas de que era sócio (Gonzáles e Cia Ltda. e Restaurante e Grill Antunes Ltda.) que se caracterizavam empréstimos do sócio pessoa física para a pessoa jurídica, efetuados com o intuito de viabilizar o fluxo de caixa das pessoas jurídicas. Dessa forma, os depósitos foram realizados pelas referidas pessoas jurídicas justamente com o intuito de ressarcir a pessoa física das despesas quitadas da pessoa jurídica.

Conforme decisão de piso, “a maioria dos depósitos foi feita em dinheiro, mas o contribuinte não apresenta os respectivos comprovantes. A exibição de tais documentos seria necessária para demonstrar que os depósitos foram realmente efetuados pelas pessoas jurídicas, e sem essa comprovação não há como acatar a origem alegada na impugnação.”

O contribuinte trouxe aos autos cheques que são compatíveis com os valores elencados pela fiscalização como omitidos, e constantes no extrato de conta corrente do contribuinte. Veja-se como exemplo o Cheque de nº 100288, no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 47, 164 e 665).

Tal circunstância também se verifica em relação aos Cheques de nº 100324 (fl. 702), no valor de 16.002,04, compensado em 22/09/2008 e de nº 100326 (fl. 701), no valor de R\$ 11.924,96, compensado em 26/09/2008.

Assim, estando devidamente comprovada a origem desses valores, entendo que devem ser excluídos do levantamento fiscal os valores relativos ao Cheque de nº 100288, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 665), ao Cheque de nº 100324 (fl. 702), no valor de 16.002,04, e ao Cheque nº 100326 (fl. 701), no valor de R\$ 11.924,96.

Da taxa SELIC

Com relação à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Da multa confiscatória

O Contribuinte insurge-se sobre a cobrança de 75% a título de multa, por entender que trata-se de uma cobrança inconstitucional que feriria o princípio do não confisco.

Ocorre que este douto Conselho de Contribuintes já possui entendimento firmado no sentido de que a esfera administrativa não é competente para se manifestar sobre inconstitucionalidades. Tal entendimento inclusive já está sumulado, senão vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, somos pelo indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte.

Da representação para fins penais

É cediço que a autoridade fiscal tem o dever legal e funcional de levar ao conhecimento do Ministério Público as irregularidades que tiver ciência para a competente apuração, quando constata em ação fiscal as práticas que, em tese, são caracterizadas como ilícitos penais.

Ademais, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre controvérsias relativas à representação fiscal para fins penais, consoante posição consolidada no enunciado da Súmula nº 28:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Do ressarcimento de gastos de cartão de crédito

Verificando as planilhas e faturas apresentadas pelo contribuinte, percebe-se que há coincidência de datas e valores em várias operações, o que, no meu entender, poderia representar um indício acerca da origem e natureza dos depósitos.

Entretanto, conforme relatado pela autoridade autuante, o contribuinte falha ao demonstrar não a ORIGEM e a NATUREZA do depósito. Na realidade, o que o contribuinte fez foi vincular a destinação dos recursos recebidos via depósito.

No caso, não há dúvidas de que os valores ingressados foram utilizados para quitar o débito de cartão de crédito, conforme bem demonstrado pelo contribuinte através das planilhas anexas à defesa.

Nessa mesma planilha, contudo, menciona-se que os depósitos tiveram origem em determinadas empresas, que esse depósito estaria devidamente contabilizado e corresponderia a um negócio jurídico desta empresa depositante. Essa comprovação, contudo, não ocorreu no caso em tela.

Veja-se o que relata a autoridade autuante (fl. 481):

Com o fito de comprovar suas explicações, o contribuinte apresentou as cópias das faturas de seus cartões (fls. 67 a 69, 72 a 73, 77 a 88 e 90 a 106), procurando vincular as despesas do cartão aos créditos que recebeu em sua conta bancária. Em alguns casos os valores depositados coincidem com os valores constantes das faturas de cartão de crédito, mas em outros casos os valores depositados são superiores e, para esses casos, o contribuinte entendeu e afirmou na planilha que os créditos seriam de origem parcialmente comprovada, de modo que as partes que o fiscalizado vinculou às faturas de cartão de crédito foram informadas na coluna “Dep. Origem Identificada” e as partes restantes desses créditos foram inseridas na coluna “Dep. Origem Não Identificada”. Por esse raciocínio, um mesmo depósito ou crédito bancário poderia ter origem parcialmente identificada, como se fosse constituído de duas frações distintas que, de alguma forma, foram consolidadas em um único lançamento a crédito de sua conta bancária. É óbvio que tal hipótese carece de razoabilidade.

O problema é que o contribuinte vinculou a comprovação da origem dos recursos com o uso que foi dado a esses valores, o que em nada contribui para o esclarecimento acerca da origem dos créditos bancários recebidos pelo fiscalizado, pois é exatamente esse ponto que concentra a investigação relacionada à movimentação financeira incompatível com a renda declarada, a fim de possibilitar a aferição de eventual omissão de rendimentos tributáveis.

Para esse desiderato é normalmente irrelevante a indicação da utilização dos recursos suspeitos de terem sido omitidos pelo contribuinte.

Seguindo na mesma esteira, temos que o ponto crucial para que seja admitida a hipótese de tais depósitos serem decorrentes de ressarcimento recebido da empresa do contribuinte é a comprovação de que os recursos foram efetivamente oriundos da mencionada pessoa jurídica. Assim, tal explicação deve necessariamente ser respaldada pela escrituração contábil da empresa e pela apresentação dos comprovantes de depósito ou até mesmo por cópias de cheques, pois não é raro constatar que por vezes depósitos em cheques da mesma agência bancária são contabilizados como sendo em dinheiro.

(...)

Em vista dos elementos coligidos no decorrer do procedimento fiscal, esta fiscalização atentou para as explicações do contribuinte, bem como para os documentos acostados, e concluiu que, em relação a este ponto específico, embora muitos dos dispêndios registrados nos cartões poderiam estar relacionados à atividade mercantil das empresas do contribuinte, esta suposta vinculação resultou não confirmada por qualquer documento idôneo.

De fato, conforme bem destacado, não importa, para fins do auto de infração em análise, a destinação dos valores depositados, mas sim a origem e natureza da operação que resultou nos depósitos.

Desse modo, considerando que não houve comprovação acerca da origem dos depósitos, entendo que os valores referentes aos gastos de cartão ressarcidos devem ser mantidos na autuação.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito as preliminares apontada e, no mérito DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar comprovada a origem dos depósitos relativos ao Cheque de n.º 100288, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 665), ao Cheque de n.º 100324 (fl. 702), no valor de 16.002,04, e ao Cheque n.º 100326 (fl. 701), no valor de R\$ 11.924,96.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre conselheira relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente apenas no que se segue.

A relatora considerou que os depósitos relativos ao Cheque de n.º 100288, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 665), ao Cheque de n.º 100324 (fl. 702), no valor de R\$ 16.002,04, e ao Cheque n.º 100326 (fl. 701), no valor de R\$ 11.924,96, consistiriam em ressarcimento de despesas da empresa Gonzáles & Cia Ltda pagas pelo recorrente, a revelar quitação de empréstimo.

Os cheques em questão revelam que os recursos tiveram origem na empresa, mas não a que título tais valores foram percebidos. Sem tal prova, o recorrente não se desincumbe do ônus de comprovar a origem dos depósitos.

Consta do verso do cheque de e-fls. 665 a anotação “cheque remuneração” ou talvez “cheque numerario”, eis que a letra é de difícil compreensão.

No verso do cheque de e-fls. 701 consta anotação incompreensível na qual se detectam os termos “saque” e “numerario” ou “remuneração”. Apenas no verso do cheque de e-fls. 702 consta “saque remuneração” ou “saque numerario” seguido de “e pigto parcial emprestivo” e de mais algumas palavras incompreensíveis.

Portanto, não resta claro que os valores explicitados nos cheques em questão envolvem ressarcimento dos valores emprestados pelo pagamento de despesas da pessoa jurídica.

Há indício de que parte do valor envolva pagamento parcial de empréstimo somente no cheque de e-fls. 702 e mesmo em relação a tal cheque não há como se precisar qual o montante referente ao ressarcimento (pagamento parcial empréstimo).

Diante disso, não resta comprovada a origem dos depósitos relativos ao Cheque de n.º 100288, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 665), ao Cheque de n.º 100324 (fl. 702), no valor de 16.002,04, e ao Cheque n.º 100326 (fl. 701), no valor de R\$ 11.924,96.

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.